



Almeirim
GOVERNO MUNICIPAL

Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

RATIFICO

Almeirim/PA, ____ / ____ / 2021.

Aldênis Rodrigues da Silva
Aldênis Rodrigues da Silva
Sec. Exec. de Educação
Des. Nº 011/2021/GAB/PMA
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº XXX/2021-CPL/PMA

PROCESSO: XXX/2021/PMA
ASSUNTO: Dispensa de Licitação
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso IV da Lei da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PARA FATURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).
VALOR ESTIMADO : R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta DISPENSA, ocorrerão por conta da Atividade 0501.123060000.2.091. 0501.123060000.2.095. Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00. SEDUC.

Senhor Secretário,

Sabe-se que o Município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a aquisição do objeto solicitado, sem tomar nenhuma providencia, de imediato, para não comprometer as condições de atendimento da Administração Pública Municipal.



Almeirim
GOVERNO MUNICIPAL

Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”: I - ...;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DAIMPESSOALIDADE:

Doravante, iniciaremos a dissertação acerca do instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da

Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Ao se dispensar uma licitação, os eventuais concorrentes deverão gozar de tratamento isonômico pela Administração Pública, afastando, desta forma, o personalismo. O que se vê na realidade, porém, é bem diferente da teoria.

Aludido instituto tem provocado grandes polêmicas no âmbito da Administração Pública quando é invocado pelos órgãos licitadores, submetidos aos ditames da Lei nº 8.666/93. Aliás, não só tem causado controvérsias e escândalos revelados pela mídia, bem como inquéritos, sindicâncias, demissões de funcionários públicos de alto e baixo escalão que, por ignorância ou má fé, pretendem usar e abusar do instituto logo que a “necessidade” se faz presente.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se



Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável. Entretanto, nunca é ocioso dizer que, com certa frequência, o inciso IV do art. 24 é invocado indevida e propositadamente, servindo-se o intérprete de má fé dos vocábulos emergência e urgência, naquele inciso insertos, para encobrir um mau planejamento da Administração.

Em se tratando de contratos emergenciais, a lei veda somente a prorrogação. Ou seja, nesses casos, referidos contratos não podem conter cláusula de prorrogação, sob pena de nulidade. E nem poderia ser diferente. A renovação é claramente viável, uma vez que, vencido o prazo máximo previsto em lei, uma situação emergencial poderá ser percebida novamente, quer seja a continuidade da anterior, quer uma nova situação, acarretando o dever para o agente público de efetuar uma nova contratação direta. Conforme Amaral (2001, p.9):

[...] não é a prorrogação do prazo contratual que a lei não pode proibir. O que ela não pode proibir é a caracterização, ao término do contrato, de uma situação fática de nova emergência. Proibir a prorrogação a lei pode. E o faz. Não pode, isso sim, é proibir a renovação. Somente poderia fazê-lo se pudesse proibir uma nova situação fática emergencial. Ou a continuidade da situação original, o que dá nome mesmo.

A contratação emergencial poderá apresentar cunho satisfativo ou acessório. Assim, uma contratação direta, nesses casos, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Mas verifica-se, em alguns casos, que a contratação por emergência poderá, eventualmente, implicar em um fracionamento do objeto a ser contratado, tendo em vista a limitação imposta pela lei e a urgência no atendimento do interesse público. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Em suma, a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, não podendo a execução do contrato superar a cento e oitenta dias. Esse limite foi dado à Administração para que se pudesse resolver o problema que existe temporariamente e, durante esse prazo, fosse iniciado um processo mais amplo, se necessário. Isso acarretará em um fracionamento justificado, porque visa a resguardar o interesse maior da contratação

Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

imediate, que evita a concretização de um dano irreparável ou de difícil reparação.

DA JUSTIFICATIVA

Pretendem esta Prefeitura Municipal de Almeirim/PA através da Secretaria Executiva de Educação pactuar com a empresa xxxxxxxxxxxx, CNPJ: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, totalizando o valor total estimado desta aquisição na ordem de R\$ xxxxxxxxxxxx (xx). Todos os itens adjudicados estão em conformidade com o projeto básico em anexo ao processo. Esta aquisição perdurará conforme necessidade da Administração.

O fornecimento de gênero alimentício, com vistas ao atendimento das necessidades dos atendimentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Justificamos tal contratação com base no Decreto 236/2021 – GAB/PMA de 13 de maio de 2021.

A contratação emergencial se faz necessária devido a entrega dos kits aos alunos matriculados nas Escolas Públicas do Município de Almeirim.

Por tais razões, submetemos para apreciação desta autoridade competente para contratação direta nos termos do Art. 24, inciso IV da Lei de licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).

No caso concreto desta dispensa por caráter emergencial para suprir a demanda urgente dos alunos matriculados na rede de ensino municipal da Prefeitura Municipal de Almeirim/PMA.

DO PREÇO

O preço estimado desta contratação será de R\$ xxxxxxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxx). Com isso, a aquisição em pauta é de vital importância para atender de forma mais eficaz os trabalhos realizados por esta Prefeitura, o qual deverá apresentar documentação conforme os artigos 27 a 31 da Lei 8666/93.



Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

DA RAZÃO DA ESCOLHA

A manifesta decisão pela contratação direta das referidas empresas deve-se o fato das mesmas serem do ramo pertinente ao objeto da presente dispensa, sendo mais vantajosa para administração pública. Neste bojo, o trabalho compreenderá os termos estabelecidos no Termo de Referência.

A solicitação de contratação da empresa que atualmente prestam o serviço em nosso município dá-se em razão:

- 1) da urgência acima explicitada;
- 2) da disponibilização imediato dos kits /cestas para os alunos matriculados na rede de ensino de responsabilidade do município.

A escolha da adjudicada está fundamentada e baseada em cotações do mercado regional, compreendendo as regiões do Estado do Pará, e por mostrar ser ela a mais viável e adequada execução dos serviços em razão da sua fidelidade aos custos praticados no mercado, conforme estabelece o artigo 26, § Único, inciso III da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, a empresa é a mais indicada para realizar o referido fornecimento, cuja seleção se faz pelo critério da confiança, reduzindo o risco de equívocos e orientações bem sucedidas e potencializando a melhor relação custo-benefício.

DA CONCLUSÃO

Dadas às razões acima expostas, entende esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEDUC/PMA pela viabilidade jurídica e legal da contratação direta por Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24 Inc. IV, combinado com o art. 26 caput e inciso II, III do § único, da lei 8.666/93.

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração desta Prefeitura, e demonstrada à hipótese incidente deste Ato Administrativo, submetemos a presente justificativa para apreciação do ilustríssimo senhor Secretário, bem como a sua publicação no Portal da transparência do município, para cumprimento do disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações.



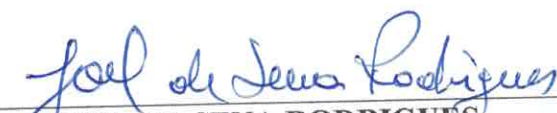
Almeirim

GOVERNO MUNICIPAL

Reconstruindo Almeirim

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Almeirim/PA, xxx de xxxx de 2021.



JOEL DE SENA RODRIGUES
Presidente da CPL/SEFAZ/PMA
Decreto nº 222/2021-GAB/PMA